

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO TEIXEIRA SANTANA

SOLANO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS

**O PAPEL DO DIREITO CONSTITUCIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

Rio de Janeiro

2022.1

**O PAPEL DO DIREITO CONSTITUCIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

**THE ROLE OF CONSTITUTIONAL LAW ON THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF
THE HUMAN PERSON IN THE CONTEMPORARY WORLD**

Nome (s) do (s) autor (es): LEANDRO TEIXEIRA SANTANA

Titulação Acadêmica: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador: SOLANO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS

Titulação Acadêmica: Prof. Dr. em Ciências Jurídicas e Sociais

RESUMO

O presente trabalho científico tem como escopo analisar a efetivação dos direitos sociais conforme prescreve a Constituição Federal de 1988, Carta Magna vigente nesta Nação, que são direitos fundamentais. Dada a sua relevância, conforme se perceberá no discorrer do presente artigo a pesquisa pretende elucidar as questões constitucionais envolvidas na análise do tema, que, oriundas de um documento de Maior Hierarquia no Ordenamento Jurídico Brasileiro, devem nortear todas as decisões do Estado em prol da sociedade. Além disso, tem a finalidade precípua de demonstrar como os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que tem competência constitucional de prover tais direitos, tem atuado para garantir a sua efetividade, bem como identificar os pontos favoráveis e os contrários. O temário em análise foi escolhido devido à repercussão social e jurídica envolvidas, pois no cenário atual revela-se importante aplicabilidade da ação destes poderes ao gerar direitos e deveres e, a posição quando invocado pelo indivíduo desprovido do amparo estatal. A dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Constitucional, encontra alguns obstáculos no campo conceitual, tais como assegurar o direito à vida. Ademais, como se verifica no cenário atual, são extremamente abstratas, permitindo diversas considerações e definições diversas. O reconhecimento sobre o valor do tema abordado, é fruto de uma evolução histórica pela qual passou toda a humanidade, desde o século XIX, onde se deu início a uma revolução até os dias atuais. Portanto o mundo vem gradualmente admitindo na própria concepção da Pessoa Humana o motivo e a razão de ser a própria via, e por esta conclui-se que a vida de todo ser humano deve ser digna. Por conseguinte, este projeto tem por finalidade pesquisar, apontar e apresentar sobre as condições de uma vida digna implica reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto do ser humano conforme a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: constituição, dignidade da pessoa humana e direito fundamental.

ABSTRACT

The present scientific work aims to analyze the effectiveness of the social rights as prescribed by the Federal Constitution of 1988, Magna Carta in force in this Nation, which are fundamental rights. Given its relevance, as will be seen in the discourse of this article, the research intends to elucidate the constitutional issues involved in the analysis of the theme, which, arising from a document of the Highest Hierarchy in the Brazilian Legal System, should guide all decisions of the State in favor of the society. In addition, it has the main purpose of demonstrating how the Executive, Legislative and Judiciary Powers, which have the constitutional competence to provide such rights, have acted to guarantee their

effectiveness, as well as identify the favorable and contrary points. The theme under analysis was chosen due to the social and legal repercussion involved, because in the current scenario it is important to apply the action of these powers to generate rights and duties and the position when invoked by the individual deprived of state support. The dignity of the human person within the scope of Constitutional Law encounters some obstacles in the conceptual field, such as ensuring the right to life. Furthermore, as can be seen in the current scenario, they are extremely abstract, allowing for different considerations and different definitions. The recognition of the value of the topic addressed is the result of a historical evolution through which all humanity has gone, since the 19th century, where a revolution began to the present day. Therefore, the world is gradually admitting in the very conception of the Human Person the reason and the reason for being the way itself, and by this it is concluded that the life of every human being must be dignified. Therefore, this project aims to research, point out and present the conditions of a dignified life implies recognizing the principle of human dignity as the absolute value of the human being according to the Federal Constitution of 1988.

Keywords: constitution, human dignity and fundamental law.

1.0 - INTRODUÇÃO:

O direito constitucional é uma área do direito que tem como objeto as normas que definem e constituem um Estado. No Brasil, essas normas estão presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988.

O direito constitucional, então, possui três responsabilidades principais: ele é responsável pela organização do Estado; pela limitação do exercício do poder Estatal e pelo estabelecimento de direitos e garantias às pessoas.

Dessa forma, é possível afirmar que o direito constitucional é o estudo das normas constitucionais e da relação das mesmas com a sociedade e o Estado, de acordo com a relação dos mesmos ao longo do tempo.

Uma vez que as normas constitucionais são as leis soberanas de um país, que delimitam o Poder Estatal e os direitos e deveres da sociedade como um todo, o direito

constitucional e o estudo do mesmo são de extrema importância para a existência e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O ordenamento constitucional é supremo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que as normas constitucionais estão hierarquicamente acima das demais normas e leis do país.

Dito isso, o direito constitucional é o ramo do direito que analisa, estuda e pensa as interpretações, diretrizes e efeitos das normas que estabelecem o parâmetro para as demais leis criadas, além de estabelecer toda a organização da nação, do Estado, dos Poderes e da sociedade.

A importância do direito constitucional está na efetivação das normas constitucionais. É através do direito constitucional que a Constituição Federal coloca as suas normas em efeito na sociedade e na organização do Estado.

O Direito Constitucional também é importante nas situações onde as normas constitucionais não estão alcançando as pessoas ou grupos de pessoas. Pois os remédios constitucionais, importantíssimos para a efetivação das normas constitucionais, também são parte do estudo de direito constitucional.

1.1 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para assegurar a existência e a eficácia social desses direitos, sejam eles direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e difusos, a Constituição Federal estabelece certas garantias, mediante instrumentos que conferem aos titulares desses direitos meios de aplicabilidade, inviolabilidade e o seu efetivo exercício.

Na hipótese de garantias constitucionais individuais têm-se: o princípio da legalidade; o princípio da proteção judiciária; a estabilidade dos direitos subjetivos adquiridos, perfeitos e julgados; o direito à segurança; os remédios constitucionais; as garantias dos direitos coletivos; a garantia dos direitos sociais; a garantia dos direitos políticos.

O termo princípio é equívoco, mas é aqui com o significado lhe dá Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Acrescenta esse autor que violar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, representando insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.

Esclarecida a acepção de princípio, há que atribuir a devida valoração à dignidade da pessoa humana.

Todo ser humano tem direito à vida e, ao mesmo tempo, cada homem é titular da dignidade humana, o que implica reconhecer que cada ser humano é titular único insubstituível e íntegro dos direitos fundamentais. Nesse contexto, cada ser humano integra a sociedade e os direitos que titulariza e fundamenta a existência de tal forma que sem esses direitos fundamentais o Estado sequer será legitimado.

O direito à vida e o direito de viver dignamente são bens que já estão inseridos em muitos sistemas constitucionais, fazendo parte do direito contemporâneo. Sem dúvida, o direito de viver dignamente amplia o direito à vida. No Brasil estão consagrados como direitos à vida e à existência digna nos arts. 5º, *caput*, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

O conceito de dignidade da pessoa humana tem origem na filosofia, com Kant, o filósofo da dignidade, para quem o homem é um fim, nunca um meio, distinguindo o que tem preço do que tem dignidade, sendo aquele o que se pode aquilatar, pois é meio e pode ser rendido por outro de igual valor e forma, sendo a dignidade o que não se pode valorar, sobrepondo-se ao mensurável, com singularidade fundamental e insubstituível.

2.0 - OBJETIVOS

A dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Constitucional, encontra alguns obstáculos no campo conceitual, tais como assegurar o direito à vida. Ademais, como se verifica no cenário atual, são extremamente abstratas, permitindo diversas considerações e definições diversas.

O reconhecimento sobre o valor do tema abordado, é fruto de uma evolução histórica pela qual passou toda a humanidade, desde o século XIX, onde se deu início a uma revolução até os dias atuais. Portanto o mundo vem gradualmente admitindo na própria concepção da Pessoa Humana o motivo e a razão de ser a própria via, e por esta conclui-se que a vida de todo ser humano deve ser digna.

2.1 - OBJETIVO GERAL

Pesquisar, apontar e apresentar sobre as condições de uma vida digna implica reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto do ser humano conforme a Constituição Federal de 1988.

2.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Esclarecida a aceção de princípio, há que atribuir a devida valoração à dignidade da pessoa humana. Todo ser humano tem direito à vida e, ao mesmo tempo, cada

homem é titular da dignidade humana, o que implica reconhecer que cada ser humano é titular único insubstituível e íntegro dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, cada ser humano integra a sociedade e os direitos que titularizam e fundamentam a existência de tal forma que sem esses direitos fundamentais o Estado sequer será legitimado.

O direito à vida e o direito de viver dignamente são bens que já estão inseridos em muitos sistemas constitucionais, fazendo parte do direito contemporâneo. Sem dúvida, o direito de viver dignamente amplia o direito à vida.

No Brasil estão consagrados como direitos à vida e à existência digna nos arts. 5º, *caput*, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

O conceito de dignidade da pessoa humana tem origem na filosofia, com Kant, o filósofo da dignidade, para quem o homem é um fim, nunca um meio, distinguindo o que tem preço do que tem dignidade, sendo aquele o que se pode aquilatar, pois é meio e pode ser rendido por outro de igual valor e forma, sendo a dignidade o que não se pode valorar, sobrepondo-se ao mensurável²⁹, com singularidade fundamental e insubstituível.

As referências à dignidade da pessoa humana estão expressas nos preâmbulos da Carta das Nações Unidas de 1945³² e da Declaração dos Direitos do Homem elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) cuja Assembleia Geral foi presidida pelo brasileiro Oswaldo Aranha. A referida Declaração expressa também a dignidade em seu art. 1º: ²

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade.

² <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Consagrado esse entendimento, as Constituições dos países ocidentais passaram a referir-se à dignidade da pessoa humana. A Constituição da República italiana promulgada em 1947 estabelece em seu art. 3º que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade pessoal e são iguais perante a lei”. E assim o foi com a Lei Fundamental alemã, também denominada Constituição de Bonn, que estabeleceu como princípio do sistema a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo considerada a principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional.

3.0 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na evolução dos direitos fundamentais, que costumam ser denominados na doutrina especializada como geração ou dimensões de direitos, os direitos sociais são classificados como direitos fundamentais de 2ª dimensão, ligados à igualdade e ao compromisso do Estado em promover o bem-estar social.

É a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, que retrata o momento histórico dos direitos de 2ª dimensão. Nesse período eclodem movimentos impulsionados pelas péssimas condições de trabalho.

A Primeira Grande Guerra e a fixação dos direitos sociais são marcos do início do século XX. Essa evidenciação dos direitos sociais, correspondendo aos direitos de igualdade substancial, e não meramente formal, reluzem em documentos importantes como a Constituição do México (1917), a Constituição de Weimar (Alemanha- 1919), o Tratado de Versalhes (OIT-1919) e a Constituição de 1934 (Brasil).

Deve ser ressaltado que, embora o marco no direito brasileiro tenha se dado com a Constituição de 1934, nos textos anteriores também havia alguma previsão. Segundo Paulo Bonavides, essas Constituições, inicialmente, ao que hoje se refere à reserva do

possível, passaram por um ciclo de baixa normatividade em virtude da natureza de exigência de prestações materiais pelo Estado, nem sempre possíveis em razão da exiguidade, carência ou limitação de meios e recursos.³

Nesse período, os direitos sociais passaram por uma crise de observância e execução, uma vez que foram remetidos à esfera programática e não detinham garantias instrumentalizadas por mecanismos processuais de proteção aos direitos de liberdade. Os direitos sociais são uma espécie, do gênero, direitos e garantias fundamentais, classificados pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, não obstante a possibilidade de concretização por meio de litígio individual, podem, ainda, ser implementados por meio de mandado de injunção ou ação direta de constitucionalidade, no caso de omissão legislativa. Assim, os direitos sociais são direitos originários à prestação, fundado na Constituição e não derivado de lei, podendo ser invocado, inclusive judicialmente, contra a omissão do Poder Público, consoante art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Afinal, a força imediatamente vinculante dos direitos fundamentais reforça a pretensão ao direito positivo, de forma a exigir que o Estado intervenha ativamente para assegurar tal direito ao cidadão.

Isso significa que são aplicáveis até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento, mas também, significa que uma vez que o Judiciário seja invocado em uma situação concreta, não pode deixar de aplicar a norma, conferindo ao interessado o direito reclamado, dentro da razoabilidade.

³

Nesses casos, a atuação do legislador revela-se indispensável para a própria concretização do direito, obrigando-o a expedir atos normativos conformadores e concretizadores de alguns direitos.

LEAL, Roger Stiefelmann. Direitos sociais e a vulgarização da noção de direitos fundamentais.

BONAVIDES apud LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.861.

Como são direitos catalogados na Constituição, são direitos fundamentais, portanto, consoante art. 5º, parágrafo 1º da referida Carta Magna, são de aplicação imediata e direta.

Contudo, uma vez que o referido artigo trata de direitos individuais e coletivos e os direitos sociais estão previstos no art. 6º, uma leitura precipitada poderia levar à conclusão de que não se aplica o citado parágrafo a outros direitos fundamentais. Porém, além de estarem os direitos sociais inseridos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao afirmar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o constituinte não especificou quais espécies de direitos fundamentais estão incluídos ou excluídos. Portanto, a aplicabilidade imediata é atributo de todos, mas reconhecer isso não significa que todos merecem o mesmo tratamento, pois são diferentes.

A previsão constitucional dos direitos sociais é uma norma que instituiu um dever correlato a um sujeito determinado, que é o Estado. Assim, ele tem o dever de cumprir tal obrigação, sob pena de estar descumprindo a norma. Ademais, não deixa de ser um direito subjetivo pelo simples fato de não serem criadas as condições materiais e institucionais necessárias à sua fruição.

Há quem negue a natureza de direito fundamental aos direitos sociais e os considerem apenas como uma garantia institucional. No sentido desse entendimento, parte-se do pressuposto de que tais direitos não podem ser exigidos e, por isso, constituem apenas anseios populares sem a menor condição de serem normatizados como direitos.

4.0 CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

4.1 EVOLUÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Federal de 1988 é um marco no processo de reconhecimentos dos Direitos Humanos na esfera constitucional. Todavia é muito importante analisarmos a evolução da afirmação desses direitos em nossas Constituições.

Os Direitos humanos estão diretamente relacionados com as condições socioeconômicas do Estado. No Brasil, a formação da sociedade se deu de modo segmentado e com grande desigualdade. Isso persiste sendo fonte de violações, apesar de alguns avanços.

O Brasil foi colonizado por portugueses com um espírito mercantil propício a forma formação de classes e leis que garantiam mais privilégios a determinados grupos em detrimento de outros como índios e negros, que não eram considerados nem sujeito de direito à época.

Começando pela Constituição de 1824, tínhamos um governo monárquico, hereditário e representativo que valorizava em parte a liberdade do cidadão. Nesta constituição existiam previsões ao direito de liberdade, segurança, propriedade, igualdade, direitos sociais (saúde e educação), defesa indireta da vida pela abolição de penas cruéis, privacidade, direitos de nacionalidade, direitos de cidadania com voto censitário.

Em seguida veio a Constituição de 1891, que representou uma importante modificação jurídica e política com o estabelecimento da República Federativa, desvinculada da religião católica. Em seu texto havia previsões de instituição do habeas corpus, ampliação da liberdade, proibição da pena de morte, novos direitos sociais como direitos do trabalho e previdência, direitos de cidadania com abolição do voto censitário.

Dando continuidade, veio a Constituição de 1934, considerada um marco na evolução dos direitos humanos no Brasil, com um título dedicado a disciplina (“Da Declaração de Direitos”), além de diversos direitos econômicos, sociais e culturais, com destaque para os direitos trabalhistas.

Esta Constituição representou uma ampliação da liberdade com a extensão do voto a mulher, extensão de direitos sociais e sobretudo direito do trabalho.

Entretanto, a Constituição de 1937 que foi um retrocesso em relação aos direitos anteriores com a instituição da pena de morte, supressão da liberdade partidária, possibilidade de suspensão da imunidade parlamentar, prisão e exílio de opositores, além do estabelecimento de eleições indiretas.

Para completar foram estabelecidas restrições à liberdade com censura e possibilidade de invasão de domicílio. Isso durou alguns anos porque com a Constituição de 1946 foi restabelecido o Estado Democrático de Direito após a Era Vargas.

A Constituição privilegiou direitos sociais, com referências ao princípio da “justiça social”. Trouxe a ampliação de direitos e garantias individuais: proteção positivada da vida, abolição da pena de morte, restabelecimento da liberdade, propriedade vinculada ao bem-estar social, ampliação dos direitos sociais com proteção a família e maior estabilidade nas relações de trabalho.

4.2 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CF/1988

Desde os primeiros artigos, o constituinte já apresenta o posicionamento do Estado brasileiro na defesa e proteção dos Direitos Humanos. No artigo 1º são apresentados os fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Veja que o fundamento que nos interessa diretamente é o da dignidade da pessoa humana, considerada núcleo de irradiação dos direitos humanos. Todavia, os demais fundamentos possuem uma conotação relacionada aos Direitos Humanos na medida em que:

- a soberania será defendida como poder político supremo, a partir do qual o Estado poderá ser responsabilizado por eventuais violações desses direitos;
- a cidadania que representa a participação política dos indivíduos, inclusive no controle da implementação dos direitos e apresentação de novas demandas sociais;
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa busca conciliar os direitos sociais com a necessidade de crescimento econômico, estabelecendo, portanto, alguns limites ao mercado de trabalho;

- o pluralismo político na determinação do respeito a diversidade de opiniões dentro do preceito das liberdades clássicas.

Além disso, o fato de que todos esses objetivos têm ligação com a busca pela defesa e promoção dos Direitos Humanos, afinal, somente com um Estado desenvolvido e sem discriminação que poderemos alcançar a igualdade de oportunidades que levará a concretização da dignidade humana. Os fundamentos e objetivos fundamentais de nossa República devem estar alinhados com a atuação do Brasil no âmbito internacional.

Pois bem, o artigo 4º da CF/1988 menciona alguns dos princípios que orientam o Brasil em suas relações internacionais. Dentre eles está o inciso II que apresenta a “prevalência dos direitos humanos”, deixando clara posição brasileira de eventual sacrifício em observância aos Direitos Humanos. Veja que este princípio é inédito no histórico das Constituições brasileiras, demonstrando o reconhecimento e apoio do Brasil à humanização do Direito Internacional.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Além disso, lembrem-se que os direitos e garantias individuais são apresentados como cláusulas pétreas:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

4.3 TRATAMENTO PRIORITÁRIO DAS TEMÁTICAS DE DIREITOS HUMANOS

Com base nos parágrafos do artigo 5º. Cujos teor e de suma importância e procedam a algumas marcações. Veja: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Este parágrafo está entre as características dos Direitos Humanos, e reafirma a efetividade de tais preceitos, deixando claro que tais normas independem de outros atos normativos ou “vontade política” para serem aplicadas.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A lista de direitos e garantias do artigo 5º é meramente exemplificativa e não taxativa. Logo, mais uma vez reforça o caráter aberto dos Direitos Humanos e reconhece aos tratados internacionais sobre a matéria o status material de norma constitucional.

Afinal, pelo conteúdo da norma, ela será constitucional, mas não passou pelo processo formal de incorporação na mesma. Até entrada da Emenda Constitucional n. 45/2004 e introduziu os parágrafos 3º e 4º. Além disso, o § 3º prescreve que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

Portanto, este parágrafo oferece aos tratados em Direitos Humanos a possibilidade de serem além de materialmente constitucionais, pelo conteúdo da norma (§ 2º), formalmente constitucionais, desde que aprovados com o mesmo quórum das emendas constitucionais. Todavia, o prescreve “in verbis” o § 4º *que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.*

4.4 AÇÕES AFIRMATIVAS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Importantes mecanismos de promoção dos Direitos Humanos são as ações afirmativas realizadas pelo Estado buscando proteger grupos de pessoas que foram prejudicadas historicamente. As pessoas nascem iguais, mas ao longo da vida não possuem as mesmas oportunidades de gozo e fruição de direitos, aumentando as desigualdades sociais.

Nesse aspecto faz-se necessário a implementação de uma discriminação positiva, que buscará a igualdade social de oportunidades e fruição dos Direitos Humanos. Como exemplo temos as cotas raciais e sociais.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) constitui um importante tratado internacional que busca o comprometimento dos Estados com o acesso de direitos independente da raça, cor ou nacionalidade.

O Brasil estabeleceu a lei 12.288/10, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, seguindo estes preceitos internacionais. Vale lembrar três importantes conceitos do Estatuto da Igualdade Racial (art. 1º) que podem ser cobrados:

I – **DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU ÉTNICO-RACIAL**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – **DESIGUALDADE RACIAL**: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – **DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA**: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

As ações afirmativas encontram fundamentos constitucionais sobretudo nos seguintes incisos já estudados e que devem ser marcados em sua Constituição:

art. 1º, III – **a dignidade da pessoa humana**;

art. 3º, IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

art. 4º, II – prevalência dos direitos humanos;

art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Lembrando que tais medidas:

- **NÃO** podem ser permanentes, devem ser revistas periodicamente;
- **NÃO** significam discriminações vedadas no artigo 19 III da CF/1988:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

E por fim, Ana Paula de Barcellos, explica que:⁴

“A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”.

4.5 INTERVENÇÃO FEDERAL

Em tempos de flagrante violação de Direitos Humanos, temos a intervenção federal como importante mecanismo na defesa deles.

Tal instrumento está previsto na Constituição:

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – **manter** a integridade nacional;

II – **repelir** invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – **pôr termo** a grave comprometimento da ordem pública;

IV – **garantir** o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – **reorganizar** as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – **prover** a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – **assegurar** a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Intervenção federal deve ser entendida como uma exceção ao princípio de independência entre União, Estados e Distrito Federal. Para isso, considera-se o princípio da proporcionalidade que apresentará uma avaliação em relação a adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas de intervenção. Importante salientar que nestes casos as vantagens devem superar as desvantagens.

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar,

perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste conteúdo foi trazer os principais aspectos da Dignidade da Pessoa Humana e seu contexto no Direito Constitucional. Assim, vimos que o princípio tem grande importância no ordenamento jurídico, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) e garantia das necessidades vitais para os indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias garantias e direitos individuais, ao estabelecer normas que assegurem o respeito e a consideração a todos os indivíduos, tanto por parte do Estado, quanto por parte de seus pares. Estabelece garantias existenciais mínimas, que somente serão respeitadas quando, de fato, acontecer a concretização de tudo o que foi proposto, pois, só assim, estará garantido a cada indivíduo a sua real independência, com dignidade humana na sua essência.

Em muitos casos, uma parte da decisão judicial que são embasados em alguns julgados relevantes do STF, nos quais se destacou a dignidade da pessoa humana. No primeiro se cuidou do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (uniões homoafetivas), enquanto no segundo se discutia a possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias (STF, ADIs 4.177 e 3.510).

A dignidade da pessoa humana foi invocada pelo STF ao afirmar que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial, como diretamente, pela via administrativa. Ou seja, a pessoa que se identificar como transgênero pode alterar os seus registros civis diretamente no cartório (via administrativa) ou pela via judicial, mesmo sem se submeter à cirurgia de redesignação sexual (STF, RE n. 670.422).

Também a questão da proibição de uso indiscriminado de algemas, tratado na Súmula Vinculante n. 11, girou em torno exatamente da proteção da Dignidade da Pessoa Humana dos presos.

Aliás, por falar em presos, em dignidade da pessoa humana e em súmula vinculante, o STF entendeu que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso (STF, Súmula Vinculante n.56).

Contudo, garantir em lei determinado direito não significa que, na realidade, as mudanças ocorrerão de forma instantânea. É necessário, assim, um somatório de esforços, tanto do Poder Público em garantir o cumprimento da norma e sua efetividade, como também da sociedade no sentido de se conscientizar dos seus direitos e deveres, para que, com isso, possa cobrar e exigir que eles sejam respeitados por todos.

6.0 REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BONAVIDES apud LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15.ed.rev atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.861.

Carta Das Nações Unidas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

Constituição Federal De 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 20 mar. 2022.

LEAL, Roger Stiefelmann. **Direitos sociais e a vulgarização da noção de direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.jusnavigandi.com.br> Acesso em: 22 fev. 2022.

Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 25ª EDIÇÃO ,2021

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra., 1998

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. NOVA EDIÇÃO, 2021

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.